

LEI Nº 126 DE 12 DE JUNHO DE 1991.

**Estabelece as diretrizes orçamentária
para a elaboração da proposta orçamen-
tária do exercício de 1992.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 1º -Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1992.

**Seção I
Dos Gastos Municipais**

Art. 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerado:

- I** – a carga de trabalho estimado para o exercício de 1992;
- II** – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III** – a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV** – a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores;
- V** – a importância das obras para a administração e os administrados

Art. 3º - O orçamento anual do Município conterà obrigatoriamente:

- I** - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II** – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o art.100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III** – recursos para o pagamento de seu pessoal e seus encargos.

Seção II

Das Receitas Municipais

Art. 4º – Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I** – tributos e contribuições de sua competência;
- II** – atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III** – transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;
- IV** – empréstimos tomados para antecipação de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 5º - A estimativa de receita considerará:

- I** – os fatores que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II** – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III** – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
- IV** – as alterações da legislação tributária.

Art. 6º- O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único – O Poder Executivo dispenderá esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária

Art. 7º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Seção III

Das Prioridades e Metas

Art. 9º - O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

- I** – administração, planejamento e finanças:
 - a)** reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos;
 - b)** treinamento de recursos humanos;
 - c)** edificação do Centro Administrativo Municipal, com instalações para o poder Executivo;
 - d)** ampliação do sistema de informatização da Administração Municipal.
- II** – social:
 - a)** construção de 2 (duas) escolas pólo, para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal;

- b) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c) reciclagem e treinamento escalonado do magistério;
- d) construção do arquivo e da biblioteca municipal;
- e) reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais;
- f) construção de 2 (duas) quadras polivalentes e poliesportivas;
- g) convênios com SUS e programas de vacinação;
- h) aquisição de equipamentos para os postos médico-odontológicos;
- i) aquisição de ambulâncias e unidade móvel;
- j) construção de praças e jardins;
- k) urbanização de áreas carentes;
- l) obras para saneamento, iluminação pública, água e esgoto;
- m) construção de 1 (uma) creche e de 1 (um) asilo.

III – econômico:

- a) abertura e manutenção de estradas vicinais, com pavimentação asfáltica de pelo menos 50 km destas;
- b) aragem do solo em propriedades de pequenos agricultores;
- c) abertura e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;
- d) aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a pequenos produtores;
- e) distribuição de alevinos aos produtores;
- f) distribuição de adubo orgânico aos produtores;
- g) publicidades e promoções de natureza educacional, cultural e econômica do Município;
- h) promoção de festas populares, especialmente as da padroeira e as de bairro;
- i) realização da exposição agropecuária do Município;
- j) implantação da usina de reciclagem de lixo;
- k) implantação da fábrica de artefatos de cimento;
- l) implantação da usina de asfalto;
- m) implantação de assistência de pronto-socorro à população.

IV – urbano:

- a) construção de galerias de águas pluviais;
- b) construção de muros de contenção;
- c) construção de pontes;
- d) construção de terminal rodoviário.

CAPITULO II

Do Orçamento Municipal

Art. 10 – O orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração e fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas de programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderá o orçamento do Município, os órgãos da Administração Municipal e os fundos especiais, cujo orçamentário respeitará o disposto nesta Lei.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 11- O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Seção Única

Dos Fundos Especiais

Art. 13 – Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os Planos de Aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Art. 14 – O orçamento será elaborado observando as diretrizes desta Lei e as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 15 – Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação da elaboração dos orçamentos da presente Lei.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para ser discutido o orçamento fiscal.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Em 17 de julho de 1991.

Continuação da Lei nº 126, de 17 de julho de 1991.

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Procurador Jurídico

ANTONIO VITORINO DE SOUZA
Secretário de Fazenda

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.
Em, 18 de junho de 1991.

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete